



Diário Oficial Macau

ANO XXII

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 09 DE ABRIL DE 2025

DIÁRIO 2696

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACAU

Instituído pela Lei municipal Nº 846/2002 de 02 de Julho de 2002
Disponível no endereço eletrônico: www.macau.rn.gov.br
Edições: Segunda à sexta, ou em edições especiais.

PODER EXECUTIVO

Flávia Patrícia Tavares Veras Vieira | Prefeita
Raimundo Nonato da Silva | Vice-Prefeito

PODER LEGISLATIVO

Edvaldo Balbino de A. Junior
Erika Betania Nobre Tiburcio
Fagner Luiz Teodósio de Oliveira
Francisco Clenilson Ferreira da Silva
Givagno Patrese da Silva Bezerra
Jefersson Breno Varela da Silva
Jose Maria de Souza
Manoel da Costa Inácio
Manoel Francisco de Souza
Maria da Conceição dos Santos Lins
Robson Kelly Costa Pereira

PODER JUDICIÁRIO

Dra. Andrea Cabral Antas Câmara
Juíza de Direito Titular do juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública e Diretora do Fórum

Dra. Cristiany Maria de V. Batista
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Macau/RN

Dr. Eduardo Neri Negreiros
Juíz de Diteito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Macau/RN

MINISTÉRIO PÚBLICO

Dra. Isabel de Siqueira Menezes
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macau/RN (Termos e Distritos: Galinhos e Guamaré)

Dr. Mac Lennon Lira dos S. Leite
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macau/RN (Termos e Distritos: Galinhos e Guamaré)

DECRETOS

DECRETO Nº 014/2025, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, que define sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que prevê os Benefícios Eventuais da Assistência Social como parte do conjunto de proteções sociais da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e em seu Artigo 4º define as seguranças sociais afiançadas pelos SUAS;

CONSIDERANDO, as Orientações Técnicas sobre os Benefícios Eventuais no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Ministério da Cidadania, Secretaria de

Desenvolvimento Social em 2018;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.426/2023, de 30 de outubro de 2023, que define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de Assistência Social Municipal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução Municipal nº 002/2025/CMAS de 31 de março de 2025, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pela Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011 e pela Lei Municipal nº 1.222/2018, alterada pela Lei Municipal nº 1.426 de 30 de outubro de 2023, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), de acordo com as competências estabelecidas em seu regimento interno, e considerando a deliberação em reunião ordinária realizada em 26 de março de 2025;



Diário Oficial Macau

ANO XXII

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 09 DE ABRIL DE 2025

DIÁRIO 2696

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta critérios, valores e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de Macau/RN no âmbito da Política de Assistência Social.

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993.

Art. 3º Consideram-se para fins deste Decreto:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art. 4º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma

Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social -NOB-SUAS, 2012:

I - Acolhida;

II - Renda;

III - Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - Desenvolvimento de autonomia;

V - Apoio e auxílio.

Art. 6º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

I. garantia da gratuidade da concessão;

II. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

III. ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;

IV. garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

V. garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;

VI. garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Art. 7º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art. 8º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º O Cadastro Único - CadÚnico - será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5º Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico. Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art. 9º A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

I - residência fixa ou temporária no município;



Diário Oficial Macau

ANO XXII

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 09 DE ABRIL DE 2025

DIÁRIO 2696

II - vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;

III - riscos, perdas ou danos circunstanciais;

IV - estar inscrito no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal;

§ 1º - O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

I - nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

II - em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§ 2º - O benefício eventual deverá ser concedido em até 30 (trinta) dias, contados da data de seu requerimento.

§ 3º O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 10 O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I - forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II - for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III - finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica ou definido por este Decreto.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas

ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Art. 11 Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I - Nascimento;

II - Morte;

III - Vulnerabilidade temporária; e

IV - Calamidade pública;

Art. 12 O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade, previsto no art. 36, da Lei Municipal nº 1.426 de 30 de outubro de 2023, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e, ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que irão nascer e de crianças recém-nascidas;

II - Apoio à mãe e, ou à família, nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;

III - Apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças, morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças;

IV - Apoio à família adotante para a garantia das condições básicas iniciais de acolhimento à criança adotada, considerando sua idade e necessidades específicas.

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º O requerimento deverá ser feito, preferencialmente, até 90 (noventa dias) antes do nascimento, ou seja, a partir de

27 (vinte e sete) semanas de gestação, podendo ser concedido, excepcionalmente, em até 30 (trinta dias) contados da data do nascimento, de acordo com a disponibilidade orçamentária do município.

§ 4º O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§5º As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma:

I - Em pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de R\$ 800,00 (oitocentos reais), repassado em única parcela, através de transferência bancária para conta de titularidade da gestante/genitora ou de alguém da família do nascituro, no caso de impossibilidade de requerimento do benefício pela genitora/gestante ou de seu falecimento.

§6º São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

I - requerimento da gestante;

II - folha resumo do Cadastro Único do Governo Federal;

III - carteira de identidade e CPF do(a) beneficiado(a);

IV - comprovante de residência;

V - documentos comprobatórios da gestação (cartão de gestante, caderneta de vacinação), se o benefício for solicitado antes do nascimento;

VI - Certidão de nascimento, se o benefício for requerido após o nascimento;

VII - no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

VIII - documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

IX - dados bancários para realização do pagamento, conforme §5º, I.



Diário Oficial Macau

ANO XXII

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 09 DE ABRIL DE 2025

DIÁRIO 2696

X - carteira de identidade e CPF do(a) representante responsável pelo requerimento, quando o beneficiário estiver, comprovadamente, impossibilitado de fazê-lo.

§ 7º. Equipara-se à família, para fins de concessão de benefícios eventuais no caso de nascimento, não apenas os núcleos familiares tradicionalmente constituídos, mas também famílias e pessoas que geraram filhos/as ou que se consideram mães/pais, mediante comprovação de vínculo de cuidado e/ou guarda, incluindo beneficiários/as independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero, casais sem união oficializada, famílias monoparentais, famílias adotantes de crianças e adolescentes grávidas ou mães adolescentes, garantindo a proteção social e o reconhecimento da diversidade dos arranjos familiares, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

Art. 13 O benefício eventual na forma de auxílio por morte, previsto no art. 37, da Lei Municipal nº 1.426 de 30 de outubro de 2023, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

§1º O Auxílio por morte atenderá os seguintes requisitos:

I - despesas de urna;

II - serviços funerários;

III - traslado do corpo;

IV - velório;

V - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros;

VI - ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§2º O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§3º Em caso de ressarcimento de despesas custeadas pela família, o prazo de requerimento será de até 15 (quinze) dias após o sepultamento do ente familiar.

§4º O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§5º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as providências deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§6º São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

I - requerimento do auxílio;

II - folha resumo do Cadastro Único do Governo Federal;

III - carteira de identidade e CPF do beneficiado;

IV - comprovante de residência;

V - certidão de óbito.

Art. 14 O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária, conforme art. 38 e seguintes da Lei Municipal nº 1.426 de 30 de outubro de 2023, será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

I - alimentação;

II - documentação civil básica;

III - domicílio provisório;

IV - mobilidade;

V - outras providências que derivam de

riscos, perdas e danos, provenientes:

a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

b) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

c) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

d) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;

e) do processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência, e, ou em situação de rua;

f) indivíduos ou famílias que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa e/ou tenham sofrido ameaça, violência ou violação de direitos;

g) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;

h) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

§1º As providências nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

I - O benefício eventual para ajuda de custo será concedido temporariamente, de acordo com a complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal de famílias e indivíduos, mediante avaliação da necessidade por profissionais de nível superior das equipes de referência.

a) O auxílio de ajuda de custo será concedido em pecúnia, com valor de referência de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, pelo período de 3 (três) meses, podendo ser renovado uma única vez, por igual período, mediante nova avaliação e comprovação da necessidade, totalizando



Diário Oficial Macau

ANO XXII

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 09 DE ABRIL DE 2025

DIÁRIO 2696

no máximo 6 (seis) meses, sendo o repasse realizado por transferência bancária para conta de titularidade do requerente.

II - A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel social deve ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência e deve ser concedido:

a) para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

b) quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

c) para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública; e

d) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

e) O aluguel social será concedido em pecúnia, com valor de referência de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, pelo período de 3 (três) meses, podendo ser renovado uma única vez, por igual período, mediante nova avaliação e comprovação da necessidade, totalizando no máximo 6 (seis) meses, sendo o repasse realizado por transferência bancária para conta de titularidade do requerente.

§2º Quanto ao aluguel social o beneficiário deverá apresentar, mensalmente, a comprovação de que o valor está sendo utilizado para o pagamento do aluguel, sob pena de suspensão do benefício.

§3º Documentação necessária para concessão dos benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária:

I - Ajuda de custo:

a) requerimento por parte do beneficiário;

b) folha resumo de cadastro único;

c) carteira de identidade e CPF do beneficiado;

d) comprovante de residência;

e) dados bancários para realização do pagamento

II - Aluguel social:

a) requerimento por parte do beneficiário;

b) Folha resumo de cadastro único;

c) carteira de identidade e CPF do beneficiado;

d) comprovante de residência;

e) Contrato de locação do imóvel;

f) dados bancários para realização do pagamento;

Art. 15 Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, conforme dispõe o art. 40 da Lei Municipal nº 1.426, de 30 de outubro de 2023.

Parágrafo Único. O benefício referido no caput será concedido apenas mediante reconhecimento oficial, por meio de ato do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, específico para cada situação ocorrida e com vigência determinada, devendo ser apreciado e referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta, conforme o art. 41 da Lei

Municipal nº 1.426, de 30 de outubro de 2023.

§ 2º Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação à sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§ 7º As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

§ 8º O benefício será concedido em pecúnia, bens de consumo, prestação de serviços ou de forma combinada, de maneira provisória e complementar. Seu valor será estabelecido conforme a complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atendidos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 41 da Lei Municipal nº 1.426, de 30 de outubro de



Diário Oficial Macau

ANO XXII

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 09 DE ABRIL DE 2025

DIÁRIO 2696

2023.

Art. 16 Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto. Além de:

I - alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II - Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III - garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV - Apurar irregularidades referentes à concessão dos benefícios eventuais;

Art. 17 As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de Assistência Social.

Art. 18 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Macau/RN, 09 de abril de 2025.

Flávia Patrícia Tavares Veras Vieira
Primeira Mulher Constitucionalmente Eleita Prefeita do Município de Macau/RN

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 003/2025 - SMEC
MACAU/RN, 09 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a composição e nomeação dos membros da Comissão Organizadora e Avaliadora do Processo Seletivo para o Programa Brasil Alfabetizado para o ano letivo de 2025 e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA CULTURA DE MACAU, Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR os membros da Comissão Organizadora e Avaliadora do Processo Seletivo para o Programa Brasil Alfabetizado;

Art. 2º. A Comissão Organizadora e Avaliadora do Processo Seletivo para o Programa Brasil Alfabetizado será composta por representante do Executivo Municipal, representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, representante da 6ª DIREC e representante dos professores:

I - Representante do Executivo Municipal:

• Danielle Sousa Vieira Diniz (Assessoria Jurídica)
CPF: 009.061.304-04

II - Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura

• Maria Raimunda de Medeiros Silva
CPF: 031.068.324-60

III - Representante do 6ª DIREC

• Edmar do Nascimento Silva
CPF: 038.053.114-35

IV - Representante dos Professores

• Francisco Wallyson Bezerra da Silva
CPF: 059.162.474-51

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário

Macau/RN, 09 de abril de 2025.

FRANCISCA IRANI CUNHA DE SOUZA
Secretária Municipal de Educação e Cultura

LICITAÇÕES E CONTRATOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2025

ATO DE RATIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

A Prefeita Municipal de Macau/RN, no uso de suas atribuições legais, RATIFICA, ADJUDICA E HOMOLOGA o Termo de Dispensa de Licitação nº 021/2025, nos termos do Artigo 75, Inciso II da Lei nº 14.133/21, acolhendo o parecer jurídico, para que surta os efeitos jurídicos e legais, para Contratação de serviços especializados em consultoria e assessoria para elaboração de programa de gerenciamento de riscos - PGR, gerenciamento de riscos ocupacionais - GRO, laudos técnicos das condições ambientais de trabalho - LTCAT e perfil profissiográfico previdenciário - PPP, destinados a atender as exigências legais da lei nº 6.514/1997, que regulamentou o disposto contido no MTE - Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214/78, conforme NRS (normas regulamentadoras) sobre a segurança e medicina do trabalho para promover a segurança e saúde dos servidores públicos municipais de Macau/RN, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, com a Pessoa Jurídica F C CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 01.223.967/0001-03, que apresentou a melhor proposta no valor total de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais) pelo quantitativo citado no Termo de Referência, tudo de conformidade com os documentos que instruem este Processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Macau/RN, 09 de abril de 2025.

Flávia Patrícia Tavares Veras Vieira

Prefeita

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO, SALDO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 041/2024

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN-CNPJ Nº: 08.184.434/0001-09



Diário Oficial Macau

CONTRATADO (A): SIG SOFTWARE & CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ: 13.406.686/0001-67.

OBJETO: ADITIVO DE PRAZO, SALDO E REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONTRATUAL, COM BASE NO IPCA DE ÍNDICE 5,057630%, TENDO EM VISTA A CONTINUIDADE DO CONTRATO Nº 041/2021, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E HOSPEDAGEM DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO - SIGEDUC.

VIGÊNCIA: 11/04/2025 A 10/04/2026.

BASE LEGAL: ARTIGO 57 E 65 DA LEI N.º 8.666/93

MACAU/RN, 09/04/2025

FLÁVIA PATRÍCIA TAVARES VERAS VIEIRA - PELO (A) CONTRATANTE

RAPHAELA GALHARDO FERNANDES LIMA - PELO (A) CONTRATADA

SEM PUBLICAÇÃO
NESSE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESSE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESSE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESSE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESSE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESSE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESSE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESSE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESSE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESSE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESSE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESSE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESSE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESSE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESSE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESSE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESSE ESPAÇO